



Processo TC nº 03155/22
Natureza: Licitações e Contratos
Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Santa Rita
Exercício: 2021

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA. PREGÃO ELETRÔNICO. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA TRANSPORTE ESCOLAR DE ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO À GESTÃO ATUAL. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM.

PARECER Nº 02353/22

Versam os presentes autos acerca do exame da legalidade de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 039/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Santa Rita, tendo por objeto a contratação de empresa de locação de veículos para o transporte escolar de alunos da rede municipal de ensino municipal, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

A Unidade Técnica, após examinar os elementos de informação que integram os presentes autos, apontou, em seu relatório inicial, às fls. 578/581, a ocorrência de algumas irregularidades e sugeriu a notificação do responsável.

Atendendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, procedeu-se à intimação do gestor, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta.

Anexação da denúncia (Doc. TC nº 20762/22), às fls. 620/698.

Apresentação de defesa do Prefeito, às fls. 706/735.

No Relatório de Análise de Defesa, às fls. 743/748, a Auditoria concluiu nos termos a seguir:



Ante o exposto, esta Auditoria entende pela **manutenção** das seguintes irregularidades:

5. Não constam todas as publicações no site do ente/órgão, configurando descumprimento do art. 8, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011.

Quanto à denúncia, a Auditoria entende pelo seu **conhecimento** e sua **procedência parcial**, sugerindo o **encaminhamento** dos autos para:

- O **Ministério Público estadual**, caso este entenda pertinente a realização de investigação para a devida apuração dos fatos denunciados à fl. 697;
- A **divisão** competente deste Tribunal de Contas, caso entenda pela realização de diligências nas áreas de saúde e educação do município de Santa Rita – PB, especificamente no que diz respeito à falta de medicamentos nos postos de saúde e à qualidade da merenda escolar.

A seguir, vieram os autos a este *Parquet* a fim de emissão de parecer.

É o relatório. Passo a opinar.

Em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.

Com efeito, cumpre esclarecer que em nada prejudica o parecer do Ministério Público de Contas a análise utilizando fundamentação *aliunde*, contida em relatório técnico, contanto que o documento referido se encontre no álbum processual, como se verifica na vertente.

Desta forma, a adoção de relatório prévio e fundamentado como razões utilizadas em Parecer Ministerial, por si só, não caracteriza ausência de motivação, desde que as razões adotadas sejam idôneas formal e materialmente à causa. Em outros termos, pode o pronunciamento ministerial ser totalmente remissivo ao relatório técnico. Neste sentido já decidiu o STF¹.

¹ HC 96310, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 30/06/2009: EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO.



De acordo com o relatório técnico, às fls. 743/748, a Auditoria manteve uma eiva, ligada ao descumprimento da Lei de Acesso à Informação, bem como explanou acerca de indícios de irregularidade na condução da licitação em tela, referentes ao favorecimento da empresa vencedora (IDEAL TRANSPORTE LTDA, CNPJ 28.320.052/0001-64), em detrimento da empresa perdedora (AA TRANSPORTES LTDA - EPP, CNPJ 21.309.155/0001 – 84), uma vez que o denunciante levantou a hipótese da prática ilícita comumente denominada de empresa ou de empresário “*laranja*”.

Neste cenário, deparando-se com a insuficiência de informações capazes de permitir a confirmação ou a negação dos fatos denunciados, a Auditoria sugeriu o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Comum, a fim deste tomar as providências de estilo na apuração dos fatos trazidos à baila. Deste modo, este *Parquet* de Contas acompanha integralmente o entendimento do Órgão de Instrução.

ANTE O EXPOSTO, pugna este membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela:

- I) **REGULARIDADE COM RESSALVAS** do Pregão Eletrônico nº 039/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Santa Rita-PB;
- II) **APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL**, nos termos do artigo 56, II e VI, da LOTCE/PB, em favor do gestor responsável, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta;
- III) **RECOMENDAÇÃO** à gestão atual responsável, para que cumpra observância às normas legais pertinentes, a fim de que as falhas não sejam reiteradas em procedimentos futuros;

INOCORRÊNCIA. ADOÇÃO DE PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO FUNDAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

I - Ambas as Turmas possuem precedentes no sentido de que a adoção do parecer do Ministério Público como razões de decidir pelo julgador, por si só, não caracteriza ausência de motivação, desde que as razões adotadas sejam formalmente idôneas ao julgamento da causa. Precedente. II - Ordem denegada.



IV) **INFORMAÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM** para providências que entender necessárias quanto aos indícios de crimes constatados nestes autos.

João Pessoa, 07 de novembro de 2022.

BRADSON TIBÉRIO LUNA CAMELO
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas – PB

rfctb